



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03579/03, DOC TC 09592/05 e DOC TC 08342/06

Publicado D.O.E.  
Em 22/04/2006  
Secretaria do Tribunal Pleno

Município de São José de Piranhas Poder Executivo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2004. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL TC 260 /2007

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 12/04/2006 apreciou as contas do Prefeito Municipal de São José de Piranhas, Sr. Oscar Sobral Neto, referente ao exercício de 2004, tendo decidido, através do Parecer PPL TC 31/2006, Acórdão APL TC 214/2006:

1. Emitir parecer contrário à aprovação das contas em face das irregularidades detectadas;
2. **Imputar** ao Sr. Oscar Sobral Neto, o débito no montante de R\$ 86.790,00, decorrente de despesas irregulares, sendo:
  - a) Pagamento de despesas em duplicidade no mês de fevereiro relativa a aluguel de veículo no valor de R\$ 3.500,00 a dois credores ( GRPA Construções Indústria Comércio & Representações Ltda. e a Afrânio Gondim Junior, doc. fls. 169/171).
  - b) Saída de recursos dos cofres municipais no valor de R\$ 83.290,00 sem comprovação relativos aos empenhos que indicam o pagamento de folhas de pessoal concernentes aos meses de novembro e dezembro. Durante inspeção não foi encontrado anexado aos empenhos as respectivas folhas de pagamento assinadas, nem outro documento comprobatório dos pagamentos salariais, observou-se, por outro lado, a existência de ações judiciais trabalhistas de servidores requerendo os vencimentos referentes, em sua maioria, aos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário.
3. **Assinar** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
4. **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Oscar Sobral Neto, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
5. **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a retirada das peças relativas às contratações de pessoal sem concurso público, para fins de formalização de processo específico.
6. **Recomendar** a atual administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03579/03, DOC TC 09592/05 e DOC TC 08342/06

7. **Representar** à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo.

Inconformado, o responsável interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando as decisões supracitadas, e em análise preliminar, realizada pela Assessoria Técnica, verificou-se que foi sanada apenas a irregularidade quanto às despesas de aluguel de veículo que estavam, supostamente, em duplicidade.

Em sede de complemento de instrução, o Ex-Prefeito apresentou comprovantes de despesa pertinentes a ações judiciais, que no entendimento da Assessoria Técnica tais comprovantes não demonstram qualquer correlação com a despesa questionada. Foram também juntados aos autos Relatórios de Pagamentos da Folha de Pessoal<sup>1</sup>, informados como debitados da conta FOPAG, com datas e valores descritos a seguir:

VALOR DO RELATÓRIO	DATA	Quantidade de Servidores
122.158,05	31/12/2004	217
27.056,31	13/12/2004	103
61.166,19	21/12/2004	225
<b>Total</b>	<b>210.380,55</b>	

Da análise destas relações não foi possível identificar quais seriam os pagamentos que estariam incluídos no montante não comprovado da ordem de R\$ 83.290,00, cujos empenhos foram emitidos em 30/11/2004 e 30/12/2004.

Objetivando subsidiar a análise, foram solicitadas ao Banco do Brasil as cópias dos cheques, que poderiam comprovar a despesa questionada.

Atendendo a solicitação deste Tribunal, o Banco encaminhou, em 14/03/2007, uma relação constando os três cheques reclamados, indicando desta feita, que os valores efetivamente descontados diferem dos valores apostos nos empenhos. Não tendo, portanto, o condão de elidir a irregularidade apontada, como demonstrado a seguir:

EMPENHO Nº (A)	VALOR EMPENHADO (B) R\$	CHEQUE Nº (C)	VALOR DO CHEQUE (D) R\$	DIFERENÇA (B - C) R\$	DESCONTO EM FOLHA (E) R\$
30406	36.900,00	854550	34.441,66	2.458,34	3.220,55
30422	30.140,00	854472	28.737,08	1.402,92	2.421,90
34045	16.250,00	854551	15.304,06	945,94	1.100,29
<b>TOTAIS</b>	<b>83.290,00</b>		<b>78.482,80</b>	<b>4.807,20</b>	<b>6.742,74</b>

OBS.:A diferença entre o total empenhado e o total de desconto em folha perfaz R\$ 76.547,26, ou seja, valor inferior ao total dos cheques (R\$ 78.482,80), assim, com a apresentação das

<sup>1</sup> Relatórios às fls. 1223/1235.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03579/03

Por todo o exposto, a Assessoria Técnica, ao analisar a petição recursal e essa nova instrução, concluiu:

1. Que, quanto às despesas de aluguel de veículo, no valor de R\$ 3.500,00, foi justificada a aposição nos empenhos em duplicidade do mês de fevereiro/2004, ou seja, efetivamente, o empenho nº 10545 refere-se aos meses de março e abril. Tal fato foi comprovado em consulta ao SAGRES, uma vez que não consta qualquer empenho para o mês de abril, e, no exercício ocorreram 13 pagamentos tratando-se destas despesas (fls. 1168/69), sendo que o primeiro pagamento correspondeu ao aluguel do mês de dezembro/2003, desta forma, **está sanada a irregularidade.**
2. Quanto à irregularidade de saída de recursos dos cofres do município no valor de R\$ 83.290,00 sem comprovação, mesmo depois do encaminhamento da relação dos cheques elaborada pelo Banco, a **irregularidade não foi sanada**, uma vez que não constou nos autos a **relação oficial**, com assinaturas, ou comprovação de recibos dos servidores beneficiados, que seriam os únicos documentos com condições de modificar o entendimento constante no Acórdão APL TC 214/2006.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

VOTO

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de esta egrégia Corte de Contas, conheça do presente Recurso de Reconsideração, em face de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente e conceda-lhe provimento parcial no sentido de **retificar o valor da imputação do débito** constante no item 1 do Acórdão APL TC 214/2006, reduzindo o valor para **R\$ 83.290,00**, bem como retirando a letra “a” do supracitado item, passando este item a ter a seguinte redação:

“Imputar ao Sr. Oscar Sobral Neto, o débito no montante de 83.290,00, decorrente de **Saída de recursos dos cofres municipais** no valor de R\$ 83.290,00 sem comprovação<sup>2</sup> relativos aos empenhos que indicam o pagamento de folhas de pessoal concernentes aos meses de novembro e dezembro. Durante inspeção não foi encontrado anexado aos empenhos as respectivas folhas de pagamento assinadas, nem outro documento comprobatório dos pagamentos salariais, observou-se, por outro lado, a existência de ações judiciais trabalhistas de servidores requerendo os vencimentos referentes, em sua maioria, aos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário”.

Outrossim, entendo que devem permanecer inalterados os demais itens das decisões proferidas.

É o voto.

2

empenho	Data emissão	Valor- R\$	Histórico	Fls./vol
0034045	30/12/2004	16.250,00	Vlr. Referente a FOPAG dos servidores da Saúde dez/04	349 - II
0030406	30/11/2004	36.900,00	Vlr. Referente a FOPAG dos servidores da Saúde nov/04	349 - II
0030422	30/11/2004	30.140,00	Vlr. Referente a FOPAG dos servidores da Sec. de obras nov/04	349 - II



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03579/03, DOC TC 09592/05 e DOC TC 08342/06

DECISÃO DO TRIBUNAL

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 03579/03, DOC TC nº 09592/05 e 08342/06, referente ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de São José de Piranhas, Sr. Oscar Sobral Neto, relativa ao exercício de 2004, e,

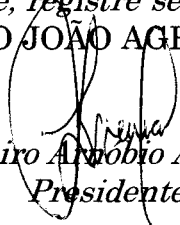
CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta:

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, concedendo-lhe provimento parcial, no sentido de retificar o valor da imputação do débito constante no item 1, do Acórdão APL TC 214/2006, reduzindo o valor para R\$ 83.290,00, bem como retirando o a letra “a” do supracitado item, passando este item a ter a seguinte redação:*

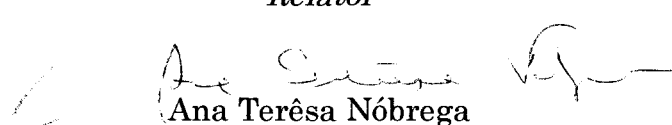
“Imputar ao Sr. Oscar Sobral Neto, o débito no montante de R\$ 83.290,00, decorrente de **Saída de recursos dos cofres municipais** no valor de R\$ 83.290,00 sem comprovação<sup>3</sup> relativos aos empenhos que indicam o pagamento de folhas de pessoal concernentes aos meses de novembro e dezembro. Durante inspeção não foi encontrado anexado aos empenhos as respectivas folhas de pagamento assinadas, nem outro documento comprobatório dos pagamentos salariais, observou-se, por outro lado, a existência de ações judiciais trabalhistas de servidores requerendo os vencimentos referentes, em sua maioria, aos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário.”

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de abril de 2007.

  
*Conselheiro Antônio Alves Viana*  
*Presidente*

  
*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

  
*Ana Terêsa Nóbrega*  
*Procuradora Geral*

3

empenho	Data emissão	Valor- RS	Histórico	Fls./vol
0034045	30/12/2004	16.250,00	Vlr. Referente a FOPAG dos servidores da Saúde dez/04	349 - II
0034046	30/11/2004	36.900,00	Vlr. Referente a FOPAG dos servidores da Saúde nov/04	349 - II
0034042	30/11/2004	30.140,00	Vlr. Referente a FOPAG dos servidores da Sec. de obras nov/04	349 - II